



Publicado na Edição nº 1547, Seção 282503, pág. 119/128 do DOM/ES de 30/06/2020

## DECRETO Nº 1.347/2020

**Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e demais entidades privadas no território do Município de Itarana/ES para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002, e

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**Considerando** a Portaria nº 118-R, de 27 de junho de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquadrando o Município de Itarana/ES para o grupo de risco MODERADO, cujas medidas administrativas e sanitárias em resposta ao COVID-19 (novo coronavírus) passam a ser de ALERTA, conforme regras



previstas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, da SESA, observadas as peculiaridades locais;

**Considerando** que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

## **DECRETA**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento e combate da Situação de Emergência de Saúde Pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, em caráter complementar a outras medidas já constantes dos Decretos Municipal e Estadual.

**Art. 2º** Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas em consonância ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, dever-se-á observar as medidas de resposta grau ALERTA para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), conforme critérios e especificações contidas nas Portarias da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais disciplinadas no presente Decreto.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Responsabilidades e Deveres Comuns**

**Art. 4º** Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Itarana/ES, dever-se-ão ser observados os seguintes protocolos de higienização:

I - dos cidadãos:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;



- c)** limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d)** evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- e)** diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19;
- f)** usar máscara, se for necessário sair de casa; e
- g)** manter o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível este distanciamento.

#### **II - das comunidades e famílias:**

- a)** reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b)** aumentar o período de permanência em casa; e
- c)** proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

#### **III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:**

- a)** ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b)** organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c)** definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d)** proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e)** ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e



f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV- vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

##### **Das Orientações Gerais a Serem Adotadas pelos Estabelecimentos Comerciais, Prestadores de Serviços e Outras Entidades Privadas**

**Art. 5º** Em qualquer um dos níveis de classificação de risco do Município de Itarana, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores, e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos desta Seção, que devem ser adotados:



**I** - orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:

**a)** lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;

**b)** utilizar antisséptico à base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos quando não houver água e sabão;

**c)** cobrir a boca ou o nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados e as mãos higienizadas;

**d)** evitar o toque de olhos, nariz e boca;

**e)** não compartilhar objetos de uso pessoal;

**f)** evitar contato próximo com pessoas que apresentem sintomas de gripes ou resfriados;

**g)** alertar o empregador caso apresente sintomas de gripes e resfriados e adotar o Protocolo de Isolamento Domiciliar por 14 (quatorze) dias;

**h)** evitar o cumprimento de pessoas por meio de contato físico;

**i)** evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento entre os manipuladores, a depender das condições físicas da unidade; e

**II** - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

**III** - evitar o compartilhamento de objetos entre funcionários, como calculadoras, computadores, bancadas, canetas, blocos de anotação, entre outros;

**IV** - afixar cartazes de orientação aos clientes sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus;

**V** - não admitir o ingresso de clientes sem o uso de máscaras;



**VI** - limitar a entrada de clientes no estabelecimento, para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas nas filas dos caixas e corredores;

**VII** - adotar medidas para que seja possível manter o distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os colaboradores;

**VIII** - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);

**IX** - sempre que possível, disponibilizar o sistema de venda on-line e/ou a entrega domiciliar de compras;

**X** - manter o estabelecimento arejado e ventilado;

**XI** - executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

**XII** - executar a higienização várias vezes ao dia, das instalações, móveis, maquinários e equipamentos de todo o estabelecimento;

**XIII** - utilizar saneantes fabricados por estabelecimentos regularizados junto ao órgão fiscalizador competente, obedecendo todas as instruções corretas de diluição e uso;

**XIV** - não usar panos reutilizáveis para higienização das superfícies, bancadas e outros objetos;

**XV** - afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

**XVI** - remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes;

**XVII** - as frutas e verduras fracionadas (picadas, cortadas ao meio) só poderão ser comercializadas na existência de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação;



**XVIII** - não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;

**XIX** - não se recomenda o uso de luvas para atendimento ao público, deve-se realizar a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento);

**XX** - organizar os horários de alimentação, onde houver, para evitar aglomeração;

**XXI** - acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias municipal existente para cada segmento;

**XXII** - em situações de entrega, minimizar o contato com o morador, a fim de proteger ambos, além de disponibilizar nos veículos álcool gel ou água e sabão para higienização das mãos antes e após a realização da entrega;

**XXIII** - para os locais onde estiver permitido o funcionamento na modalidade de autosserviço e consumação no local, devem ser tomadas medidas de segurança, tais como:

**a)** trocar com frequência os talheres utilizados para servir;

**b)** disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

**c)** providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão, que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;

**d)** retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites, displays;

**e)** aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas;

**f)** intensificar a rotina diária de limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição, áreas de circulação, etc.; e

**XXIV** - os serviços que exigem proximidade com o cliente devem ser evitados e só executados juntamente com medidas específicas para minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Portaria complementar para regulamentar ramos específicos de atividade conforme os riscos.



## Seção II

### Das Regras Específicas para o Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais Não Essenciais

**Art. 8º** O presente artigo trata de regras ao funcionamento com restrições dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Itarana/ES, cujas atividades são consideradas não essenciais.

**Art. 9º** Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades consideradas não essenciais estão autorizados a realizar atendimento presencial ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00hs às 14:00hs, e aos sábados, das 08:00hs às 12:00hs.

**§ 1º** Não é aplicada a limitação de horário prevista neste artigo às retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

**§ 2º** O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, nos dias e com a limitação de horário do caput, estrita e exclusivamente para a venda desses produtos, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

**§ 3º** Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.

**§ 4º** Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, não se submetem às regras de limitação de funcionamento do caput.

**§ 5º** Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão:

I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de loja;

II - fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);



**III** - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;

**IV** - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;

**V** - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;

**VI** - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

**VII** - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

**VIII** - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;

**IX** - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;

**X** - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

**XI** - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;

**XII** - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

**XIII** - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

**XIV** - vedar o ingresso de clientes sem máscara facial no interior do estabelecimento;



**XV** - nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, limitado o horário de funcionamento até às 14:00:

**a)** trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;

**b)** disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

**c)** providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gôndolas de autosserviço;

**d)** retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

**e)** aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

**f)** promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

**XVI** - fomentar os serviços de delivery e drive thru;

**XVII** - afixar avisos escritos e didáticos orientando os usuários para, após manusear cédulas e moedas, procedam higienização das mãos;

**XVIII** - afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento social e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família e permanência no estabelecimento apenas durante o tempo necessário para sua compra;

**XIX** - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização das medidas relacionadas neste parágrafo; e

**XX** - adotar todas as medidas estabelecidas na Seção I deste Capítulo e demais portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

**§ 6º** As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.



§ 7º As sorveterias funcionarão de segunda à sexta-feira, em horário diferenciado, das 14:00hs às 20:00hs; e, aos sábados, de 08:00hs às 12:00hs.

§ 8º Aplica-se as regras deste artigo a fundações privadas, associações, partidos políticos e demais entidades de direito privado, independentemente do ramo de atividade econômica.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Funcionamento das Atividades Essenciais**

**Art. 10.** As atividades consideradas essências funcionarão sem as restrições de dia e horário previstas no art. 9º, observadas todas as demais medidas de higienização e de controle de aglomeração previstas neste Decreto e em outros atos normativos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins deste Decreto, são consideradas atividades essências as farmácias/drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e demais serviços de saúde, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos, prestadores de serviço de internet, hotéis, pousadas, salões de beleza e barbearias, clínicas estéticas, casas lotéricas, serviços advocatícios e contábeis, transporte de passageiros e de entrega de cargas, bancas de jornais e revistas, templos religiosos e prestadores de serviço em geral.

§ 2º Fica vedado o consumo presencial em lojas de conveniência.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Templos Religiosos**

**Art. 11.** Os cultos e celebrações realizadas nos templos religiosos são considerados atividades essenciais, não albergados pelas restrições de dia e horário previstas no artigo 9º.

§ 1º Os templos religiosos deverão adotar todas as demais medidas sanitárias previstas neste Decreto para evitarem aglomerações e contatos físicos de pessoas, como forma de diminuir a exposição dos fiéis ao risco de contágio.

§ 2º O descumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto poderá resultar na aplicação das sanções previstas neste Decreto.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Atividades Proibidas de Funcionarem**

**Art. 12.** Ficam vedados, até decisão em contrário, o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, clubes recreativos, parques de diversões e quaisquer outros estabelecimentos ou áreas de lazer que pela natureza concentrem considerável número de pessoas ou tenham a disposição dos usuários a comercialização de bebidas alcólicas.

**Parágrafo único.** Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 13.** É vedado o consumo presencial de bebidas alcólicas em bares, lojas de conveniência e distribuidoras.

**Parágrafo único.** Fica admitida a possibilidade de comercialização remota de bebidas alcólicas por bares, lojas de conveniência e distribuidoras, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento, observadas todas as regras de distanciamento e higienização, ou a entrega de produtos na modalidade delivery, independentemente do dia e horário.

**Art. 14.** As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES em decorrência do COVID-19.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Dos Espaços Públicos**

**Art. 15.** Fica proibida a realização de eventos e manifestações em espaços públicos que resultem na aglomeração de pessoas.

**Art. 16.** Permanecerão fechados os seguintes espaços públicos:

I – campos de futebol;

II – quadras de esporte ou de gramado sintético;

III – parques e praças públicas.

**Parágrafo único.** Fica recomendado aos cidadãos não frequentarem espaços



abertos ao públicos, tais como praças e similares, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Penalidades**

**Art. 17.** O descumprimento de quaisquer das medidas previstas neste artigo resultará na aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias;

III – interdição de até 60 (sessenta) dias;

**§ 1º** O cometimento de qualquer falta prevista neste Decreto resultará na aplicação da penalidade de advertência.

**§ 2º** A suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento será aplicada na hipótese do cometimento de duas ou mais faltas puníveis com advertência.

**§ 3º** A pena de interdição será aplicada, independentemente da sanção de advertência, quando:

I – tratar-se de segmento comercial cujo funcionamento esteja proibido neste Decreto;

II – o descumprimento da medida de higienização, pela sua gravidade e extensão, possa resultar em grave risco ao contágio da população por COVID 19 (novo coronavírus).

**Art. 18.** Todos os atos administrativos que resultarem na aplicação de sanção deverão ser fundamentados.

**Art. 19.** Do ato que resultar aplicação de sanção, caberá defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, a ser dirigida ao Secretário(a) Municipal de Saúde.

**Art. 20.** Mantida a decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão que manteve a penalidade.

**Art. 21.** Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste Decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

**Art. 22.** Aplica-se subsidiariamente a este Capítulo, no que for compatível, as regras e procedimentos do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002).



## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

**Art. 23.** Fica mantido em funcionamento no Município de Itarana/ES o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** Portaria da Secretaria Municipal de Saúde especificará e disciplinará a organização e o funcionamento dos Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS deverá manter a disposição do cidadão o serviço DISK AGLOMERAÇÃO, canal de comunicação via telefone e whatsapp pelo qual receberá as denúncias de aglomeração e de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e demais atos normativos.

**Art. 25.** As academias de esporte funcionarão de segunda à sexta-feira, nos horários e condições disciplinadas no Decreto Municipal nº 1.333, de 01 de junho de 2020.

**Art. 26.** A feira livre dos agricultores funcionará nas condições regulamentadas no Decreto Municipal nº 1.294, de 28 de abril de 2020.

**Art. 27.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de Itarana/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>.

**Parágrafo único.** Em havendo revisão do enquadramento do grau de risco do Município de Itarana/ES, deverá a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS imediatamente comunicar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam promovidas as alterações nas medidas de resposta de enfrentamento do COVID-19, segundo critérios e diretrizes estabelecidas pela SESA - Secretaria de Estado da Saúde, obedecidas sempre a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

**Art. 28.** O presente Decreto se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo de atividade econômica, prestadores de serviços, fundações, associações e templos religiosos situados no território do Município de Itarana/ES.

**Art. 29.** Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.



**Art. 30.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1.337, de 9 de junho de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 29 de junho de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES